

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 4002019-08.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: HELENA TORREZAN COSCIA

Executado: Banco do Brasil

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Trata-se de <u>liquidação de sentença coletiva</u> proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte ré oferta <u>IMPUGNAÇÃO</u> (aqui apreciada como CONTESTAÇÃO), alegando: necessidade de suspensão da execução por decisão do STF ou do STJ; necessidade de prévia liquidação de sentença; ilegitimidade ativa da(s) parte(s) autora(s) pois não alcançada(s) pela sentença coletiva uma vez não associada(s) ao IDEC; prescrição do principal e/ou dos juros; excesso de execução pois a(s) parte(s) autora(s) não subtraíram, para alcançar(em) a diferença inicialmente devida, o montante que foi efetivamente creditado, pela instituição financeira, na conta poupança, à época dos fatos; excesso de execução pois os juros moratórios incidem a partir da citação na ação individual; excesso de execução pois os juros remuneratórios incidem apenas uma vez, em fevereiro/1989; excesso de execução pois a atualização monetária deve ser feita pelos mesmos índices da poupança.

FUNDAMENTAÇÃO

A liquidação deve ser acolhida, pelas razões abaixo.

Diferença entre Índices e não Simples Aplicação do Correto

O montante devido corresponde à *diferença* entre o que foi creditado na conta poupança e o que seria creditado caso aplicado o índice correto de 42,72%; não, portanto, valor apurado a partir da simples aplicação do índice correto. Deve haver a subtração.

A(s) parte(s) autora(s), nos presentes autos, como vemos a partir da(s) memória(s) de cálculo apresentada(s), observou(aram) tal metodologia, não se podendo, então, acolher a irresignação da parte ré.

Não Suspensão do Processo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O caso é de execução individual de sentença coletiva transitada em julgado, de modo que a decisão proferida pelo E. STF no RExt nº 626.307-SP não o alcança.

Isto se extrai, em primeiro lugar, da decisão monocrática emanada do eminente relator daquele RExt, Min. DIAS TOFFOLI, proferida em 27/08/2010, onde se lê que a suspensão "não se aplica ... aos processos em fase de execução definitiva".

Em segundo lugar, a discussão já foi submetida ao E. STF na Rcl. nº 12.681, da relatoria do Em. Min. MARCO AURÉLIO, em cuja ementa temos: "no que ressalvada, na liminar implementando a suspensão do processo, a existência de título judicial transitado em julgado, tem-se alcançada situação jurídica reveladora da fase de execução, muito embora se mostre necessário que venha a ser apurado, em processo de liquidação, o valor devido".

Já no concernente à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.370.899/SP, é notório que, aos 21/05/2014, a Corte Especial daquele tribunal julgou o recurso em questão, negando-lhe provimento, entendendo que os juros moratórios incidem desde a citação na ação coletiva, ficando superada a suspensão anteriormente decretada.

<u>Liquidação por Artigos – Impertinência do Argumento</u>

Trata-se de liquidação. Logo, sem lógica a alegação do réu.

Inocorrência de Prescrição

O juízo assenta a premissa de que a sentença coletiva alcançou o direito da(s) parte(s) autora(s) pois possui eficácia *erga omnes* de modo que, naturalmente, a citação ocorrida na ação civil pública obstou a prescrição.

Observe-se que, no caso, a prescrição é vintenária, seja em relação à dívida principal, seja no que diz respeito aos juros (remuneratórios ou moratórios) e correção monetária.

A matéria já não comporta discussões: REsp 774.612/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4^aT, j. 09.05.2006; REsp 780.085/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1^aT, j. 17.11.2005; REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4^aT, j. 17.05.2005; REsp 466.741/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4^aT, j. 15.05.2003; REsp 646.834/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4^aT, j. 28.09.2004.

Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia *erga omnes* e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Aliás, no caso específico dos autos, a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

Juros Remuneratórios - Incidência Mensal e Termo Inicial

A certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a seguinte passagem: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o o efetivo pagamento.

Se não bastasse, na hipótese de o título executivo ensejar alguma dúvida quanto ao seu sentido e alcance, a solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte ré tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

Juros Moratórios - Termo Inicial - Citação no Processo da ACP

O STJ, realmente, vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC, a jurisprudência foi revertida, consolidando-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014)

Se não bastasse, exegese distinta, no caso específico, não pode se sobrepor à coisa julgada material (art. 103, CDC c/c art. 468, CPC), garantia constitucional (art. 5°, XXXVI, CF) que estabiliza os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, não estando o juízo de execução autorizado a reinterpretar a lei, em detrimento do que constou no título executivo.

Firme em tal premissa, verifica-se que, no caso concreto, o título judicial coletivo fixou claramente, ao menos segundo nosso entendimento, a inclusão de juros moratórios desde a data da citação na ação coletiva, como vemos na certidão de objeto e pé que instrui a inicial, que transcreve decisão de orientação aos futuros autoras individuais, com a seguinte passagem a merecer destaque: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... mais juros mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%".

Tal decisão foi proferida em 27/05/2011, bem depois da entrada em vigor do NCC, de modo que, se ela cogita de incidência de juros na forma do CC anterior ("... no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC ..."), então somente pode estar se referindo à citação na ação civil pública, pois, como é óbvio, não houve nem haverá qualquer citação, em execução individual, na vigência do CC revogado.

Conclui-se que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva.

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

Cálculo Inicial - Correção

Sob a luz do decidido acima, examinando o(s) extrato(s) que instrui(em) a inicial e a(s) memória(s) de cálculo, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a correção da quantia exequenda, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa / Banco do Brasil, em janeiro/fevereiro de 1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>acolho</u> o pedido para **LIQUIDAR** o valor devido pelo réu ao espólio-autor em R\$ 20.925,25 em outubro/2013, a partir de quando devem incidir atualização, juros moratórios e juros moratórios na forma acima deliberada; condeno o réu em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor do débito.

P.R.I.

São Carlos, 28 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA